

Acórdão: 17.821/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117228-86
Impugnante: PC-Microchip Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000151677-11
Inscr. Estadual: 324.286150.00-75
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) no período de 01/05/2004 a 31/12/2004, a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias diversas desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/05/2004 (Início de atividade) a 31/12/2004, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID). Exige-se ICMS, MR e a MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1248/1251, complementada às fls. 1388/1390 contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 1308/1341, promovendo a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado à fls. 1342, e fls. 1441/1445.

O Fisco promoveu a adequação da Multa Isolada aos termos da Lei 15.956/2005, conforme demonstrado às fls. 1384.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75, por ter a Autuada promovido entradas, saídas e mantido em estoques, mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apurado em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de 01/05/2004 a 31/12/2004.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de se ver que o Fisco utilizou-se de procedimento fiscal tecnicamente idôneo e previsto na legislação, especialmente no art. 194, do RICMS/02.

Selecionou-se 98 produtos discriminados no **anexo 1 (fls. 21/25)**. O estoque inicial é zero para todos os produtos, pois refere-se ao estoque do início das atividades da empresa. Extraíu-se do Livro Registro de Inventário, **anexo 7 (fls. 1.221/1.240)**, o estoque final. Extraíu-se das notas fiscais de entrada, **anexo 3 (fls. 244/353)**, e saída, **anexo 4 (fls. 354/1.011)**, as quantidades e valores dos produtos selecionados. Dos livros de Registro de Entradas, **anexo 5 (fls. 1.012/1.077)**, e Registro de Saídas, **anexo 6 (fls. 1.078/1.220)**, obteve-se as efetivas datas de entrada e saída dos produtos selecionados no estabelecimento do contribuinte. Lançou-se todos estes dados no programa LEQFID, cujo resultado se encontra no **anexo 2 (fls. 26/243)**, e constatou-se que o contribuinte **deu entradas, promoveu saídas, e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal.**

Com esse procedimento verifica-se que o Fisco utilizou-se dos dados constantes dos próprios documentos fiscais da Autuada, sendo de sua inteira responsabilidade os lançamentos neles efetuados, por prescrição do art. 127 do RICMS/02:

Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Não obstante isso logrou êxito a Impugnante ao apresentar argumentos que levaram o Fisco a reformular as exigências fiscais e apresentar “TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO” às fls. 1.342.

Importante esclarecer que o Fisco em sua Manifestação de fls.1308/1341, ao analisar as alegações da Impugnante, apresentou as justificativas, em relação aos 98 itens do LEQFID, que motivaram as exigências fiscais restantes.

O Fisco elaborou, ainda, um novo Relatório Fiscal, constante de fls. 1.345/1383, onde apresenta, de forma clara e elucidativa, o crédito tributário reformulado correspondente às apurações de entradas, saídas e estoques desacobertos então verificados no novo LEQFID.

Após a rerratificação feita pelo fisco, a impugnante não contesta de maneira objetiva o feito fiscal.

Fala que o fisco não considerou a análise por **SIMILARIDADE**. Mas no levantamento quantitativo, os produtos são identificados por códigos e descrições, não cabendo realocá-los, como a Impugnante afirma ter feito, segundo sua similaridade. Com a devida vênia, observa-se que o contribuinte tenta “*ajeitar*”, digo, compensar as entradas, saídas e estoques finais, para minimizar o crédito tributário devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita-se, como exemplo do procedimento da impugnante, os levantamentos quantitativos feitos por ela para os produtos de código **17.01.010, Caixa de Proteção - SH 9 SHELTER** e código **17.01.011, Caixa de Proteção - SH 8 SHELTER**.

Primeiramente, para o quantitativo do produto de código **17.01.010, Caixa de Proteção - SH 9 SHELTER**, à fl. 1.282, o contribuinte inclui 13 das 43 unidades do produto de código **17.01.013, Caixa de Proteção - SH 5 SHELTER**, contidos na nota fiscal de entrada **004943**, à fl. 255. As 30 unidades restantes são acrescentadas ao levantamento do produto de código **17.01.011, Caixa de Proteção - SH 8 SHELTER**, também à fl. 1.282.

Assim a **caixa de proteção SH 5**, código **17.01.013**, foi classificada pela impugnante como **caixa de proteção SH 9**, código **17.01.010**, e **caixa de proteção SH 8**, código **17.01.011**.

Outro exemplo é o levantamento feito pela impugnante, à fl. 1.272, para o produto de código **15.05.013, Monitor P&B 5.5 Modelo EBM 50 EASTERN**.

O contribuinte inclui 10 unidades do produto de código **F015, Monitor de Video em Cores NTSCICD ECL56M**, contidos na nota fiscal de entrada **000019**, à fl. 284, alegando que se trata do produto de código **15.05.013, Monitor P&B 5.5 Modelo EBM 50 EASTERN**, mas um dos produtos é **preto e branco** e o outro, **colorido**, e, obviamente, não podem ser o mesmo.

É injustificável o estoque por similaridade já que, tanto nos documentos fiscais quanto no Livro de Registro de Inventário, os produtos são discriminados com códigos e descrições **distintas**.

O contribuinte também fala que o fisco deve **recontar** e refazer a análise documental, acompanhado de um técnico conhecedor dos produtos, no entanto, não há que se falar em **recontagem**, já que o trabalho fiscal foi feito para o exercício fechado de 2004, baseando-se nas informações do próprio contribuinte, constantes dos documentos fiscais e livro Registro de Inventário, o qual discrimina o estoque **físico** existente no estabelecimento em 31/12/2004, conforme previsto no **caput do art. 197 do RICMS/2002**:

Art. 197 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a **arrolar**, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço.

(...)

A impugnante afirma que o estoque contido no livro Registro de Inventário é fruto de equívoco, sendo os valores ali constantes relativos ao que ela chama de **“VALORIZAÇÃO DOS ESTOQUES, que é um relatório interno da empresa onde**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demonstra os custos dos produtos e figura quantidades existentes nas diversas localidades do grupo PC-Microchip, não figurando a posição específica da unidade de Itajubá”.

Mas não apresenta prova alguma de sua afirmação. Nem existe denúncia espontânea, relativa a erros na escrituração do livro Registro de Inventário, anterior ao Termo de Início de Ação Fiscal.

Quanto à afirmação pela Impugnante de que realmente houve saídas abaixo do custo, e que foram provocadas pela variação do câmbio. Esclarece-se que essas saídas não foram motivo de exigências fiscais.

Quanto à reavaliação do feito fiscal, entende o Fisco que a mesma já foi feita às fl. 1.311/1.341, quando analisou **produto a produto**, os levantamentos quantitativos e as argumentações apresentadas pela impugnante, e que resultou na rerratificação do auto de infração, às fl. 1.342/1.383.

Quanto à citação pela impugnante do caput do art. 37 da Constituição Federal, o Fisco agiu dentro de sua previsão legal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Quanto à citação pela Impugnante de que é signatária de protocolo de intenções e possuidora de regime especial, tais fatos não alteram o LeqFid nem as exigências fiscais.

Diante das irregularidades remanescentes apuradas correto se demonstrou o Fisco ao Exigir o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, te-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento), reduzindo-se a **20% (vinte por cento)** nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Promoveu também o Fisco a adequação da Multa Isolada ao disposto na Lei 15.956/2005, cujo resultado encontra-se demonstrado nos autos às fls. 1.384, fato devidamente comunicado à autuada conforme Ofício nº 036/2006/GAB/AF/ITAJUBÁ, constante de fls. 1.386.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1.342/1.385. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 09/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator